



Número: **0602449-96.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **12/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de contas relativa ao pleito de 2018, por CLAUDINEY GERALDO DOS SANTOS, CPF: 673.238.479-15, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Verde - PV.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELEICAO 2018 CLAUDINEY GERALDO DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)</b>	<b>ANTONIO ROBERTO LITER (ADVOGADO)</b>
<b>CLAUDINEY GERALDO DOS SANTOS (REQUERENTE)</b>	<b>ANTONIO ROBERTO LITER (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38736 16	04/07/2019 15:45	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 54.746**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602449-96.2018.6.16.0000 – CURITIBA – PARANÁ**

**Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 CLAUDINEY GERALDO DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL**

**ADVOGADO: ANTONIO ROBERTO LITER - OAB/PR79300**

**REQUERENTE: CLAUDINEY GERALDO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: ANTONIO ROBERTO LITER - OAB/PR79300**

**FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

**EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 – IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. A existência de doações financeiras em desacordo com o artigo 22, §1º, da Resolução TSE 23.553/2017, não enseja, por si só, a desaprovação das contas quando houver a adequada identificação do doador, na medida em que resta atendida a finalidade da referida norma.
2. Contas aprovadas com ressalvas.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/07/2019

**RELATOR LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 04/07/2019 15:45:03  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070415450232500000003725142>  
Número do documento: 19070415450232500000003725142

Num. 3873616 - Pág. 1

## RELATÓRIO

CLAUDINEY GERALDO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2.018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu parecer conclusivo com o entendimento pela aprovação das contas com ressalvas (id. 2912066).

Devidamente intimado, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certidão da Secretaria (Id. 3071316).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, apresentou manifestação pela aprovação da contas com ressalvas (id. 3148916).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas se deu de forma tempestiva e houve plena possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que, ao final da análise, opinou pela aprovação com ressalvas.

Aponta o parecer conclusivo que a única irregularidade identificada foi a ausência de lançamento da movimentação de três depósitos bancários, com recursos próprios, no SPCE, “motivo de indicação de ressalva, porém, sendo possível analisar as informações por meio dos dados constantes nos extratos bancários eletrônicos e físicos apresentados” (id. 3148916).

Aponta o parecer conclusivo que, não obstante a manifestação do prestador “em nota explicativa (Id 531966)”, verificou-se a realização de três registros de doações de recursos do próprio candidato, em data de 19/09/2018, nos valores de R\$ 100,00 (cem reais) e dois depósitos no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), totalizando o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 24% do total arrecadado, efetuadas por meio de “depósito em conta corrente em dinheiro”; e



não por meio de transferência eletrônica, em desconformidade ao que dispõe o §2º, do artigo 22, da Res. TSE nº 23.553/2017, de seguinte teor:

*Art. 22. (...)*

*§1º. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.*

*§2º O disposto no §1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.*

A regra em apreço traz absoluta transparência à prestação de contas, uma vez que garante que na conta bancária de campanha transite apenas recursos de origem plenamente identificável.

Na espécie, embora as doações não tenham ocorrido na forma exigida pela Resolução, na nota explicativa de Id. 531966, o prestador juntou aos autos os comprovantes dos depósitos e extratos bancários, ambos com a identificação do CPF do depositante, confira-se:

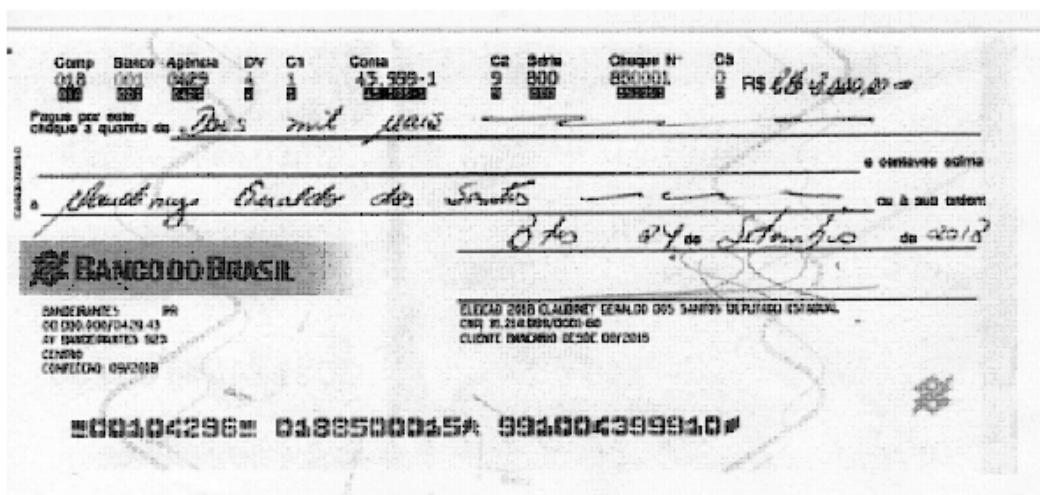


Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 04/07/2019 15:45:03  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070415450232500000003725142>  
Número do documento: 19070415450232500000003725142

Num. 3873616 - Pág. 3

Portanto, conclui-se que, embora as doações não tenham sido feitas na forma exigida pela resolução, elas restaram identificadas, estando atendida a finalidade da norma, que é identificar com exatidão o doador, não havendo macula à atividade de fiscalização das contas.

Outrossim, destaco que o candidato, ao verificar a incorreção do procedimento de depósito, procedeu a devolução dos valores, emitindo e compensando o cheque nº 850001, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em data de 24/09/2018, "retornando o valor ao seu doador originário", que foi o próprio candidato, conforme o extrato bancário acima e o seguinte cheque:



Assim, por entender que a irregularidade existente não compromete a apreciação da prestação de contas, envolvendo somente recursos privados, do próprio candidato, e por se tratar de quantia não expressiva, na esteira do parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, bem como da manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de aprovar as contas com ressalvas.



## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, considerando que a falha apontada não compromete a regularidade das contas, acolho o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público e voto no sentido de se aprovar com ressalva as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por CLAUDINEY GERALDO DOS SANTOS.

É o voto.

## **DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR**

### **EXTRATO DA ATA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602449-96.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: CLAUDINEY GERALDO DOS SANTOS - Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO LITER - PR79300

### **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Graciane Aparecida do Valle Lemos - Substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE  
02.07.2019.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 04/07/2019 15:45:03  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070415450232500000003725142>  
Número do documento: 19070415450232500000003725142

Num. 3873616 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 04/07/2019 15:45:03  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070415450232500000003725142>  
Número do documento: 19070415450232500000003725142

Num. 3873616 - Pág. 6